

## ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

Processo nº 0312113-20.2017.8.24.0018

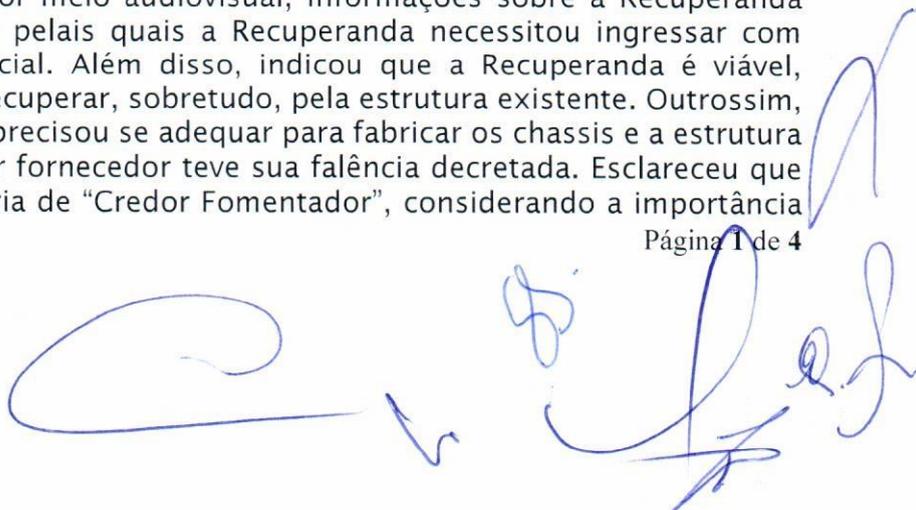
### SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, no auditório da UCEFF Faculdades, com endereço na Rua Lauro Muller, 767-E, no Bairro Santa Maria, na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, o representante Legal da Administradora Judicial Sociedade de Advogados Hanauer & Silva Advocacia Empresarial, Dr. Marcelo Henrique Hanauer, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença, iniciando os trabalhos para verificação de quórum de instalação da assembleia de credores da recuperação judicial da empresa Niju Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. na forma do artigo 35 e 36 da lei 11.101/2005, cuja pauta, nos termos dos artigos 35, I, "a", e 56 da Lei 11.101/2005, e respectivo edital de convocação, com a seguinte ordem do dia: I - discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores e a possível apresentação de plano alternativo; a constituição de comitê de credores; a escolha de seus membros e a sua substituição bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Na forma do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005, por se tratar de segunda convocação, a assembleia se instalou independentemente de seu quórum. Entretanto, para efeitos de registro, verificado o quórum, conforme assinatura da lista de presença, constatou-se a presença de 100% (cem por cento) do crédito da classe II (garantia real), de 92,85% (noventa e dois ponto oitenta e cinco por cento) do crédito da classe III (quirografários) e de 73,41% (setenta e três ponto quarenta e um por cento) do crédito da classe IV (ME e EPP), existentes no quadro geral de credores consolidado.

Na forma do artigo 37 da Lei 11.101/2005, assumiu a presidência o representante legal da Administradora Judicial, Dr. **Marcelo Henrique Hanauer**, designando para secretária-la o Dr. **Pedro Girardi Modesti**, representante da Arteccla Química S/A, credor quirografário.

Em seguida, foi esclarecido pelo Presidente da Assembleia informações sobre o processo. Dada a palavra ao representante legal da Recuperanda, Dr. Arcides de David, expôs em síntese o interesse da Recuperanda com o plano de recuperação e os esforços empreendidos para seguimento da empresa. Indicou breve histórico da importância da aprovação do plano de recuperação frente ao interesse na continuidade dos trabalhos da empresa Recuperanda, bem como o interesse social e econômico desta continuidade, sem deixar de levar em conta o recebimento dos valores devidos aos credores. Apresentou, por meio audiovisual, informações sobre a Recuperanda NIJU, números e os motivos pelos quais a Recuperanda necessitou ingressar com Pedido de Recuperação Judicial. Além disso, indicou que a Recuperanda é viável, possuindo condições de se recuperar, sobretudo, pela estrutura existente. Outrossim, apontou que a Recuperanda precisou se adequar para fabricar os chassis e a estrutura metálica, visto que seu maior fornecedor teve sua falência decretada. Esclareceu que foi criado no plano a categoria de "Credor Fomentador", considerando a importância



dos fornecedores de matéria-prima e demais prestadores de serviços para manter sua atividade em funcionamento. Apresentou aos credores, os dados do faturamento da Recuperanda desde o ano de 2013, indicando que no ano de 2017, a crise-econômica a atingiu gravemente, tanto que de R\$110 milhões de faturamento, a Recuperanda teve, apenas, R\$24,6 milhões no ano de faturamento, necessitando utilizar seu capital de giro para se manter. Apresentou, ainda, o aumento da produção, fazendo comparativo desde o ano de 2017 (meses críticos – julho/2017 a outubro/2017), até o mês de setembro/2018, indicando o aumento significativo em sua produção. Realizou considerações sobre as ações desenvolvidas pela Recuperanda desde pedido de Recuperação Judicial, demonstrando que está agindo de forma efetiva para atingir a Recuperação e realizar o pagamento dos credores. O Representante das Recuperandas apresentou a Proposta de Pagamento aos credores, elucidando a forma que cada classe receberá. Fez ponderações sobre a Credora Guerra, que teve sua falência decretada e, por isso, possui condições especiais de recebimento do crédito devido pela Recuperanda.

O Procurador da Recuperanda reafirmou a possibilidade de que os Credores se habilitem na condição de Credores Fomentadores, de modo que os referidos Credores possuirão condições de pagamento diferenciadas.

O Administrador Judicial passou a palavra aos Credores. Entretanto, antes da votação do plano não houve interesse dos Credores para que fizessem o uso da palavra.

Ato contínuo, foi realizada a votação ao Plano de Recuperação sendo este APROVADO na forma do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, por votos favoráveis de 100% (cem por cento) do valor total dos créditos presentes à assembleia e 100,00% (cem por cento) dos credores presentes da classe II (garantia real); de 71,51% (setenta e um ponto cinquenta e um por cento) do crédito da classe III (quirografários) do valor total dos créditos presentes à assembleia e 91,36% (noventa e um ponto trinta e seis por cento) dos credores presentes da classe III (quirografários) e de 95,56% do valor total dos credores presentes da classe IV (ME e EPP).

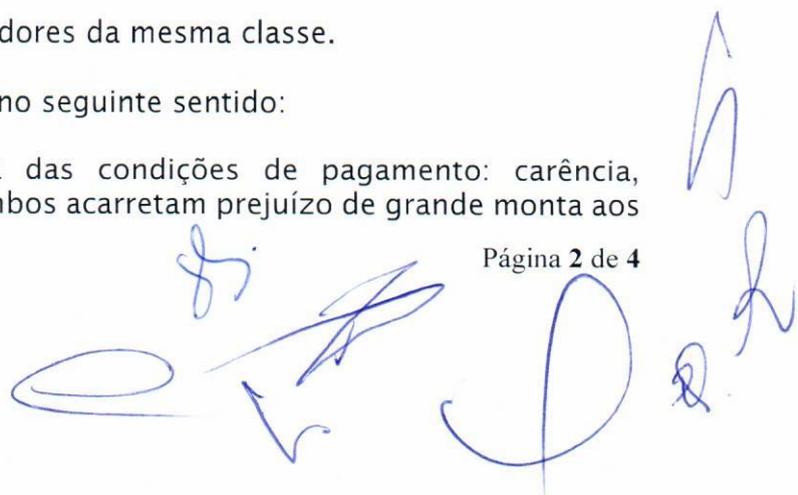
Passada a palavra aos Credores, houve manifestação dos Credores Banco Itaú e Banco do Brasil.

O Credor Itaú Unibanco S/A solicitou que seja constado em ata que não concorda com as cláusulas ilegais abaixo relacionadas, previstas no plano de recuperação:

- a) Cláusula de liberação dos coobrigados (extensão da novação das dívidas aos coobrigados e suspensão das ações ajuizadas;
- b) Cláusula de convocação de nova AGC e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano;
- c) Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

O Credor Banco do Brasil manifestou-se no seguinte sentido:

- a) O Banco do Brasil S.A discorda das condições de pagamento: carência, remuneração aplicada e deságio, pois ambos acarretam prejuízo de grande monta aos



credores, além disso, a forma de correção monetária prevista não é suficiente para manutenção/atualização dos valores, ou seja, os valores sofrerão desvalorização excessiva, sendo uma forma de deságio implícito.

b) O plano de recuperação judicial não apresenta de forma concreta, os meios que a empresa terá para dispor dos recursos para pagamento aos credores. A Recuperanda propõe a venda dos ativos apenas para aquisição de matéria prima, não revertendo os recursos para pagamento dos credores, ou seja, em eventual cenário falimentar os credores estarão fragilizados, pois não haverá patrimônio a ser recuperado.

c) O Banco discorda da criação de subclasses, uma vez que ela fere o princípio da isonomia e fere os princípios norteadores da Lei 11.101/2005. Além disso, a oferta de condições distintas de pagamento aos credores fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais, regras de ordem pública, bem como, o princípio do pars conditio creditorium, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos, com o evidente intuito de manipulação dos votos, com vistas a atingir-se o quórum necessário para aprovação do PRJ, em evidente fraude.

d) O Banco do Brasil S.A. se reserva no direito de prosseguir, bem como ajuizar ações contra os coobrigados nas operações sujeitas à Recuperação Judicial, se reservando, também, no direito de ajuizar ou prosseguir com as execuções contra a recuperanda nas operações não sujeitas ao processo de Recuperação Judicial.

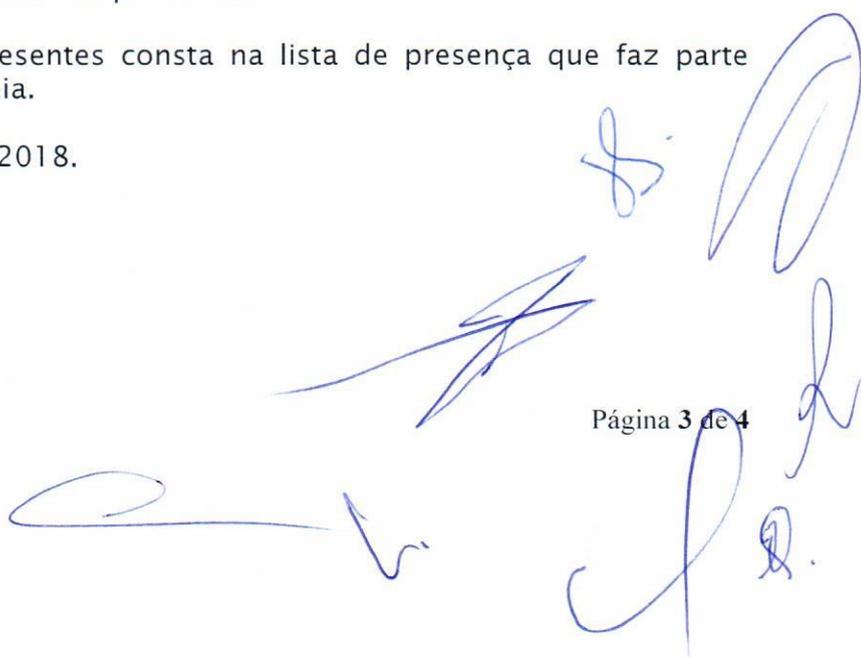
e) A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art.142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art.50, § 1º da Lei 11.101/2005.

O Administrador Judicial ressaltou aos Credores sobre a constituição de comitê de credores, conforme disposto em edital. Entretanto, nenhum Credor manifestou interesse neste sentido.

Registro feito, nada mais foi disposto pelos presentes. Lavrada a presente ata que foi lida e encerrada, segue-se a assinatura do presidente, do representante das devedoras e de dois membros das classes votantes presentes.

Registra-se que o nome dos presentes consta na lista de presença que faz parte integrante desta ata de assembleia.

Chapecó-SC, 26 de setembro de 2018.



Página 3 de 4



**HANAUER & SILVA ADVOCACIA EMPRESARIAL**  
Administradora Judicial  
Marcelo Henrique Hanauer  
OAB/SC 20.740

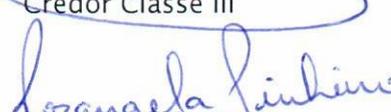
  
**DR. PEDRO GIRARDI MODESTI**  
Secretário

**NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**  
Devedora

  
**DR. ARCIDES DE DAVID**  
Procurador da Devedora

  
**SULFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
Elisiane Corrêa D'Agostini  
Credor Classe II

  
**THERMOKING DO BRASIL LTDA**  
Jonas Roberto Waszak  
Credor Classe III

  
**BANCO ITAÚ S/A**  
Rosângela Pinheiro  
Credor Classe III

  
**LAVANDARIA NATAL LTDA**  
Luciano Rosalen  
Credor Classe IV

  
**GALVANOBRIL CHAPECÓ LTDA**  
Luciano Rosalen  
Credor Classe IV